

Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



A Importância do Prontuário na Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista nos Tratamentos Odontológicos

The Importance of Health Charts in Dentist's Civil Liability in Dental Treatments

Izabela Barros Queiroz dos Santos¹, Valéria de Oliveira Barbosa¹,
Roberto Luiz de Menezes Martinho^{1,2,*}

¹ Centro Universitário FAMETRO (CeUni-FAMETRO-AM), Departamento de Odontologia,
Manaus, AM, Brasil

² Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Faculdade de Odontologia, Manaus, AM, Brasil

* Corresponding author. E-mail: robertomartinho@gmail.com

Received 18 February 2022; Accepted 21 July 2022

Resumo. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes a respeito do tipo de obrigação assumida pelos cirurgiões-dentistas perante seus pacientes. Há uma grande divergência se é uma obrigação de meio ou de resultado. Com base nas decisões judiciais e artigos analisados, observa-se que quando se tratam de procedimentos estéticos, a obrigação tende a ser caracterizada como de resultado pelos magistrados, principalmente em especialidades como Implantodontia, Ortodontia e Prótese Dentária. Ademais, a falta ou o incorreto preenchimento do prontuário odontológico contribui para que os profissionais sejam condenados nas ações propostas por pacientes. Cabe às Instituições de Ensino Superior conscientizarem e orientarem os discentes sobre a importância da documentação odontológica e o seu correto preenchimento durante o estágio da graduação. Com isso, espera-se que os futuros cirurgiões-dentistas estejam preparados para agir conforme os preceitos éticos e legais exigidos pela profissão. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada em bases de dados em formato eletrônico e livros, que tem como objetivo realizar uma revisão integrativa sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista nos tratamentos odontológicos, ressaltando a importância e

composição dos prontuários, a fim de resguardar os profissionais em futuros processos judiciais.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil; Cirurgião-dentista; Documentação; Tratamento odontológico.

Abstract. Doctrine and jurisprudence are not unanimous regarding the type of obligation assumed by dental surgeons towards their patients. There is a great divergence as to whether it is an obligation of means or of results. Based on the judgments and articles analyzed, it is observed that when dealing with aesthetic procedures, the obligation tends to be characterized as a result by the magistrates, mainly in specialties such as Implantology, Orthodontics and Dental Prosthesis. In addition, the lack or incorrect filling in of the dental record contributes to the professionals being condemned in the actions proposed by patients. It is up to Higher Education Institutions to raise awareness and guide students about the importance of dental documentation and its correct completion during the undergraduate internship. Thus, it is expected that future dentists are prepared to act in accordance with the ethical and legal precepts required by the profession. The present work is bibliographic research carried out in databases in electronic format and books, which aims to carry out a integrative review on the dental surgeon's civil liability in dental treatments, emphasizing the importance and composition of the medical records, in order to protect professionals in future lawsuits.

Keywords: Civil liability; Dental surgeon; Documents; Dental treatment.

1. Introdução

A manutenção dos documentos referentes aos atendimentos prestados pelos cirurgiões-dentistas fundamenta-se em aspectos éticos, jurídicos e legais. Dentre as principais documentações inerentes aos tratamentos odontológicos estão os prontuários, os quais são essenciais para o profundo conhecimento da condição bucal do paciente, uma vez que detalham o diagnóstico, tratamento, prognóstico e eventuais intercorrências durante o processo terapêutico¹.

Neste aspecto, a elaboração correta dos prontuários torna-se fundamental, tendo em vista que o cirurgião-dentista poderá ser responsabilizado por eventuais danos ao paciente, sendo imputada penalidade

por negligência, imprudência ou imperícia. Desta maneira, o profissional precisa dispor de um instrumento legal que comprove suas ações².

Podem ser imputadas sanções administrativas, cíveis e penais quando ocorrer infração aos ditames contidos no Código de Ética Odontológica, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Constituição Federal ou Código Penal³. No entanto, na esfera civil, deve haver a figura do nexo de causalidade, ou seja, a relação entre a conduta do agente e o dano causado.

Assim, embora o prontuário odontológico seja o principal instrumento de defesa do cirurgião-dentista diante de eventuais litígios que o envolvam, atualmente, este documento não relata de modo detalhado a condição oral observada, deixando de cumprir as normas éticas e legais⁴. Análises realizadas nos prontuários odontológicos dos cursos de graduação em Odontologia de Instituições de Ensino Superior (IES), cadastradas no site do Conselho Federal de Odontologia (CFO) demonstram a necessidade das instituições e docentes de melhorar a qualidade da informação e estimular os estudantes e profissionais a preencherem corretamente o documento⁵.

Diante do exposto, o objetivo do presente estudo consiste em revisar e analisar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista nos tratamentos odontológicos, ressaltando a importância e composição dos prontuários, a fim de resguardar os profissionais e pacientes em futuros processos judiciais.

2. Materiais e métodos

Este estudo constitui-se de uma revisão bibliográfica integrativa e retrospectiva, na qual foram realizadas consultas em artigos científicos, entre os meses de dezembro de 2020 e dezembro de 2021, nas seguintes bases de dados: PubMed, LILACS e SciELO. Foram utilizados como descritores da pesquisa virtual os termos: responsabilidade civil; cirurgião-dentista; documentação; tratamento odontológico.

Utilizou-se a palavra-chave “responsabilidade civil” e “tratamento odontológico” na base de dados PubMed. Na base de dados LILACS, utilizou-se a palavra-chave “documentação”, o operador booleano “AND” e a palavra-chave “tratamento odontológico”. Os termos “responsabilidade civil”, o operador booleano “AND” e “cirurgião-dentista” foram utilizados na base de dados SciELO. No conjunto de todas as plataformas pesquisadas, 38 trabalhos se

enquadravam nos critérios de busca, mas somente 20 atendiam os critérios de inclusão e exclusão estabelecidos para esta revisão.

Determinou-se como critérios de inclusão: texto completo disponível, idioma português e inglês, ano de publicação entre 2014 a 2021, tipo de documento: artigo. Por sua vez, foram usados como critérios de exclusão: textos incompletos, não referentes ao tema, em idioma diferente dos determinados, publicados anteriormente a 2014 e em duplicidade.

Além da busca pelas palavras-chaves em bases de dados no formato eletrônico, ainda foram necessárias outras literaturas para a elaboração da presente pesquisa, como teses e dissertações relacionadas ao tema, publicações impressas na forma de livros e referências a decisões judiciais proferidas por Tribunais de Justiça em diversos estados da Federação.

3. Resultados

3.1. Considerações acerca da responsabilidade civil

As transformações sociais, atreladas ao aumento da oferta de produtos e serviços, fizeram com que as pessoas se atentassem mais aos danos decorrentes das relações estabelecidas, buscando compensação em caso de prejuízos a elas causados. Assim, todos os prestadores de serviços, inclusive os cirurgiões-dentistas, estão passíveis de sofrer sanções caso não exerçam a sua atividade de forma adequada e em conformidade com a legislação⁶. Neste sentido, havendo o descumprimento de uma obrigação contratual ou de um dever legalmente assegurado, gerando danos ao paciente, os cirurgiões-dentistas podem ser acionados na justiça⁷.

Se um profissional se compromete a prestar serviços a alguém, ele assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Caso não cumpra essa obrigação (deixar de prestar o serviço ou não prestá-lo da maneira acordada), violará o dever jurídico originário, surgindo, então, a responsabilidade⁸. Vale ressaltar que a responsabilidade do profissional de Odontologia pode ser dividida em civil, criminal, trabalhista e administrativa. Ele responderá administrativamente caso cometa alguma infração descrita no Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia n. 118/2012⁹.

As condutas humanas mais graves, que afetam bens sociais de maior importância, são sancionadas pela lei penal e o interesse lesado é o da sociedade. Por sua vez, a legislação civil se incumbem de reprimir as condutas menos graves, cabendo àquele que se sentir prejudicado reivindicar ou não uma reparação, pois é um direito privado^{8, 10}. Destaca-se que o Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹¹. Cabe salientar que a negligência ocorre quando o agente deixa de praticar algo que deveria fazer; a imprudência caracteriza-se pela falta de cautela; e a imperícia consiste na falta de habilidade no exercício de atividade técnica⁸.

O artigo 186 do Código Civil evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: 1) ação ou omissão: a ação consiste em agir/ fazer, já a omissão é deixar de fazer o que poderia ou deveria; 2) culpa ou dolo: a culpa consiste na falta de diligência (negligência, imprudência ou imperícia), enquanto o dolo é a violação consciente/ intencional de um dever jurídico; 3) relação de causalidade: é a ligação entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso; e 4) dano experimentado pela vítima: é o prejuízo causado pelo agente. Ressalta-se que sem a prova do dano material ou moral, ninguém pode ser responsabilizado civilmente¹⁰.

Também é importante salientar que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva não exige prova de culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano, uma vez que a responsabilidade se funda no risco¹¹. Ela será subjetiva quando for essencial a comprovação da culpa do agente causador do dano. Desse modo, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa¹².

A responsabilidade civil subjetiva é a adotada como regra em nosso ordenamento jurídico, com exceção do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”^{6, 11}.

3.2. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista no tratamento odontológico

O desenvolvimento tecnológico e científico, bem como a intensificação das práticas e ações de consumo, impactou na odontologia moderna. Se antes da década de 1980 a relação obrigacional entre paciente e profissional se pautava na confiança, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei n. 8.078/1990), os profissionais passaram a ser encarados como prestadores de serviços, devendo ser responsabilizados em caso de descumprimento da obrigação pactuada entre as partes^{13, 14}.

Sendo assim, no decorrer do tratamento odontológico, paciente e profissional possuem direitos e deveres que devem ser observados, visando uma relação harmônica. Ocorrendo algum ato danoso, o instituto da responsabilidade civil garante à vítima o ressarcimento do prejuízo pelo agente causador do dano⁷.

Os profissionais da odontologia estão submetidos ao regime da responsabilidade subjetiva, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que diz: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”¹⁴. Portanto, não basta que sua conduta tenha causado dano ao paciente, é necessária a comprovação e identificação da culpa, demonstrando que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia no exercício da atividade¹⁵.

A investigação acerca da culpa do cirurgião-dentista requer o estudo dos numerosos deveres impostos a esses profissionais no exercício de suas atividades, os quais se encontram elencados no Código de Ética Odontológica, no Capítulo III, artigos 8º e 9º. Dentre os principais deveres pode-se destacar: o de informação, o de utilização de técnicas adequadas e atuais, e o dever de sigilo^{9, 15}. Nos casos em que o cirurgião-dentista estiver trabalhando em uma clínica ou hospital, para a doutrina dominante, a culpa do profissional precisa ser apurada e comprovada, enquanto a responsabilidade da clínica ou do hospital será apurada objetivamente¹⁶.

Estudos apontam que progressivamente as ações movidas em face de cirurgiões-dentistas na justiça brasileira vem aumentando, sob o fundamento do tipo de obrigação assumida pelos profissionais, da falta de documentação e da falha de comunicação entre profissional-paciente¹⁷. Verifica-se que

Dentística, Disfunção Temporomandibular (DTM) e Periodontia são as especialidades com menor número de ações cíveis, enquanto Ortodontia, Prótese Dentária e Implantodontia aparecem em maior número, motivadas, em geral, pela insatisfação com os resultados obtidos. Tal fato demonstra a necessidade dos profissionais que atuam nessas especialidades se atentarem para os limites de sua competência e de suas habilidades, estando ciente das consequências legais frente aos atos clínicos praticados junto aos seus pacientes^{17, 18}.

No tocante a Harmonização Orofacial, regulamentada pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia n. 198/2019, por se tratar de uma especialidade recente, não há muitos estudos sobre a responsabilidade do cirurgião-dentista nesses casos. Pesquisas evidenciam que nesse tipo de procedimento, as decisões mais atuais dos Tribunais brasileiros consideram a obrigação assumida pelo profissional como de resultado, contudo, há a necessidade da criação de leis mais específicas acerca do tema, a fim de trazer mais segurança para os profissionais e para os pacientes¹⁹.

Quando se trata de responsabilidade civil dos cirurgiões-dentistas, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes a respeito do tipo de obrigação assumida por esses profissionais perante seus pacientes. Há grande divergência se é uma obrigação de meio ou uma obrigação de resultado¹⁰.

A obrigação de meio é aquela em que o profissional se compromete a atuar com toda diligência, a fim de alcançar o objetivo pretendido, porém, sem a ele se vincular. Havendo o não cumprimento dessa obrigação, deverá ser analisada a conduta do profissional e sua relação com o resultado final, verificando se o mesmo atuou com a prudência e diligência necessárias, utilizando-se de todos os recursos possíveis para a boa execução do serviço⁷.

Já a obrigação de resultado vincula diretamente o profissional à produção do resultado; não há que se falar em análise da sua conduta. Desta forma, o cliente poderá exigir a produção do resultado inicialmente pretendido e caso ele não seja obtido, ficará caracterizado o inadimplemento da obrigação⁷.

Pela falta de consenso acerca do tipo de obrigação dos cirurgiões-dentistas, a sua classificação resulta de diversos fatores relacionados ao tratamento, como a sua complexidade, o comportamento do paciente e do profissional, as cláusulas contratuais estabelecidas, dentre outros aspectos²⁰.

Posto isto, cabe aos profissionais estarem atentos aos serviços que prometem e efetivamente conseguirão cumprir, evitando os riscos da interposição de uma futura ação judicial, assim como faz-se necessário analisar as peculiaridades de cada caso concreto, com o intuito de verificar o cumprimento dos deveres de informação por parte do cirurgião-dentista e das expectativas dos pacientes.

3.3. A importância do prontuário odontológico

Para se proteger de eventuais ações movidas em face de inconsistências no prontuário odontológico, o cirurgião-dentista precisa comprovar que praticou suas atividades dentro dos princípios éticos e legais. Na prática odontológica, o instrumento probatório utilizado é o prontuário³, que consiste num conjunto de documentos relativos aos cuidados prestados ao paciente. Esses documentos pertencem ao paciente, sendo o profissional ou a entidade prestadora do serviço (clínica, faculdade, associação, hospital, etc.) responsável pela sua guarda²¹.

Quanto à conservação do prontuário, a Lei 13.787, de 27 de dezembro de 2018 dispõe em seu art. 6º que decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados. Alguns autores aconselham que seja por tempo indeterminado, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que o paciente possui cinco anos, a contar da data do conhecimento do dano para propor uma ação de reparação².

Vale dizer que o arquivamento pode ser de maneira física ou eletrônica. Como o arquivo físico demanda um espaço maior para sua manutenção, com o avanço tecnológico, o arquivo eletrônico tem sido uma alternativa, o que facilita o acesso ao histórico dos pacientes e possibilita uma melhor preservação dos documentos². Ressalta-se que o Código de Ética Odontológica, dispõe em seu artigo 17 que: “É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital”⁹.

No tocante às informações para preenchimento do prontuário, nele deve conter a identificação do paciente, os odontogramas (pré e pós-tratamento), os achados radiográficos, as condições bucais preexistentes, a programação do

tratamento, os procedimentos realizados e as medicações prescritas. Ademais, é necessário que o paciente seja informado dos riscos do tratamento e demonstre sua ciência assinando o termo de consentimento livre e esclarecido, que deverá ser anexado ao prontuário⁵.

Também é importante retratar fielmente os detalhes do atendimento proposto e prestado (a evolução do tratamento e as mudanças nas condições de saúde bucal do paciente), bem como registrar as faltas do cliente às consultas e aspectos relativos à sua colaboração com as orientações e as prescrições feitas pelo profissional. Esses fatores podem contribuir para que os resultados previstos não sejam alcançados conforme acordado inicialmente, portanto, ter esses registros é uma maneira do profissional se resguardar legalmente²².

Ao passo que as atividades clínicas vão sendo executadas e a ficha de atendimento sendo preenchida, o paciente deve assiná-la e registrar a ciência dos procedimentos realizados durante as consultas. O registro incompleto ou inadequado de dados no prontuário diminui o seu poder de salvaguardar o profissional de problemas judiciais que ele porventura possa ter²².

Em relação a eventuais problemas jurídicos, o profissional que tem a preocupação em elaborar um prontuário odontológico minucioso, demonstrando com clareza a sua atuação, tem maiores chances de comprovar que não agiu de modo imperito, imprudente ou negligente²³. Por isso, aponta-se que as instituições de ensino desempenham um importante papel para que os alunos entendam, desde a sua profissionalização, a importância da documentação odontológica e criem o hábito de preenchê-la integral e adequadamente²³.

Todavia, pesquisas evidenciaram que embora os estudantes de Odontologia reconheçam a importância do prontuário e saibam os documentos que nele precisam constar, ainda apresentam dúvidas quanto ao tempo de guarda e a necessidade de assinatura nos documentos. Além disso, ao analisar os prontuários das instituições de ensino brasileiras, verificou-se inconsistência no seu preenchimento e nenhum deles estava totalmente adequado às normas éticas e legais vigentes estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO)^{1, 5}.

Frente ao exposto, observa-se a necessidade das instituições de ensino em enfatizarem aos discentes a importância do prontuário e orientarem durante o estágio realizado na graduação acerca do seu preenchimento adequado. Espera-se, assim, que os profissionais se sintam mais preparados e cumpram os preceitos éticos e legais, minimizando os riscos de problemas judiciais futuros.

3.4. Análise de decisões judiciais

Tendo abordado o conceito de responsabilidade civil, os tipos de obrigações que podem ser assumidas pelo cirurgião-dentista no tratamento odontológico e o papel do prontuário como meio de prova, é importante verificar como os Tribunais pátrios têm se posicionado nos litígios entre pacientes e profissionais.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, na década de 1990, a relação obrigacional entre paciente e profissional de odontologia passou a ser regida por essa norma¹³. Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Apelação. Direito do consumidor e processual civil. Juiz natural. Identidade física do juiz. Ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. Tratamento odontológico. Implantes dentários. Obrigação de resultado. Resultado não alcançado. Falha na prestação do serviço. Negligência. Imperícia. Culpa configurada. Dever de indenizar. Danos materiais e morais. Sentença mantida. (...) **4. O caso deve ser regido pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor, previsto no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, uma vez que o autor é destinatário final do produto oferecido ou do serviço prestado pelos réus, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.** (...) 9. Apelação desprovida²⁴.

Sendo assim, fica claro que, em caso de descumprimento do que for estabelecido entre paciente e cirurgião-dentista, a lei consumerista deve ser aplicada. Contudo, conforme dispõe a legislação, além da conduta danosa ao paciente, é preciso que seja demonstrada a culpa do profissional quando proposta ação judicial¹⁵. Em relação à culpa, observemos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas:

Recurso de Apelação. Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Responsabilidade subjetiva. Procedimento odontológico. Imperícia, imprudência ou negligência. Não comprovada. Ausência de nexo causal. Recurso conhecido e desprovido. **1. Em relação à responsabilização do profissional liberal, o Código de Defesa do Consumidor leciona que esta será verificada mediante a apuração de culpa, conforme art. 14, §4º, ou seja, mediante a comprovação de conduta ilícita do profissional e o nexo causal com a lesão da consumidora. (...) 5. Sem a comprovação de negligência, imperícia ou imprudência por parte da odontóloga, capaz de ocasionar dano a Autora Apelante e, principalmente, no sentido de ter ensejado o surgimento da bactéria, resta ausente a configuração da culpa da dentista.** 6. Em harmonia ao parecer do Ministério Público, tenho por conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação²⁵.

Não sendo verificada a conduta imperita, imprudente ou negligente da profissional, a Desembargadora entendeu que esta não poderia ser responsabilizada pelos danos mencionados pela paciente.

Contudo, em outra ação julgada pelo mesmo Tribunal, restou comprovada a culpa da profissional:

Direito processual civil. Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e material. profissional liberal. Contratação de prótese dentária. Entrega de produto diferente do que contratado. Dano moral e material configurados. Indenização arbitrada em patamares razoáveis. Sentença mantida. Recurso não provido. **1. O profissional liberal, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, é subjetiva, sendo imperiosa a demonstração de culpa pelo lesado e, uma vez comprovado o erro, nasce o dever de indenizar. 2. No caso em tela, o Apelado contratou uma prótese dentária específica e recebeu uma de diferente modelo. 3. Danos morais e materiais configurados**²⁶.

Nessa ação, a profissional não apresentou provas de que a prótese dentária entregue foi a mesma especificada em contrato. Foi juntado apenas o prontuário, mas sem fotos do produto apresentado ou um comparativo entre o produto contratado e o que foi entregue. Restou configurada, portanto, a culpa por parte da cirurgiã-dentista.

No que se refere ao tipo de obrigação assumida pelos profissionais perante seus pacientes, há divergentes opiniões a respeito da responsabilização civil dos cirurgiões-dentistas¹⁵. Entendendo que se trata de uma obrigação de meio, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Cirurgião dentista. Tratamento periodontal. Ilícito. Ausência de comprovação. Responsabilidade civil. Inexistência. (...) **III- Sabe-se que a responsabilidade dos profissionais de odontologia, é, em regra, de resultado. No entanto, quando a atividade do cirurgião-dentista se aproxima daquela exercida pelo médico, então sua obrigação será apenas de meio, como no caso em exame, em que o autor, ao contratar os serviços dos réus, não buscava apenas uma melhoria estética, mas tratar uma doença periodontal. IV - Pela análise do conjunto probatório, verifica-se que não restou evidenciada a conduta culposa por parte dos cirurgiões dentistas, ao passo que restou demonstrado que o autor/apelante não colaborou com o tratamento realizado, desatendendo as orientações de que retornasse periodicamente ao consultório dos réus para acompanhamento do tratamento proposto. Destarte, não há que se falar em responsabilização civil e no consequente dever de indenizar²⁷.**

Segundo o Magistrado, embora boa parte da doutrina e da jurisprudência entenda que a obrigação assumida pelos profissionais de Odontologia é de resultado, há hipóteses em que a responsabilidade civil será de meio, como no caso julgado. Ao contratar os serviços dos cirurgiões-dentistas, o paciente não buscava apenas uma melhoria estética, mas tratar uma doença periodontal pré-existente. Por esse motivo, considerando o contrato firmado entre as partes, onde o autor demonstrou ciência das possíveis intercorrências do tratamento e da ausência de garantias quanto ao seu sucesso, os profissionais não foram responsabilizados pelo insucesso do procedimento realizado.

Por outro lado, em ação julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o Magistrado entendeu tratar-se de uma obrigação de resultado:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Alteração da situação não demonstrada. Concessão do benefício mantida. **Tratamento odontológico. Implantes dentários. Obrigação de resultado. Responsabilidade civil objetiva do cirurgião-dentista. Exceção à regra prevista no art. 14, §4º do CDC. Nexos de causalidade entre a conduta do dentista e o dano sofrido pela paciente. Dever de indenizar. Danos materiais.** Redução do quantum, conforme prova efetiva colacionada aos autos. **Dano moral configurado. Abalo sofrido que foge ao mero aborrecimento cotidiano. Valor indenizatório mantido.** Proporcional e razoável às peculiaridades do caso concreto. Inaplicabilidade do art. 85, §11 do

CPC ao caso. Recurso de apelação parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização pelo dano material²⁸.

De acordo com o Desembargador, a modalidade da obrigação do cirurgião-dentista poderá ser de meio ou de resultado, a depender das circunstâncias que envolvem a prestação do serviço. Como no caso analisado o resultado pretendido foi eminentemente de caráter estético, a obrigação do profissional era de resultado. Realizada a perícia, constatou-se que os implantes utilizados na paciente não foram adequados, o que causou uma parestesia de difícil reparação. Ou seja, os procedimentos adotados pelo profissional não se encontravam respaldados na boa técnica odontológica, o que gerou o dever de indenizar.

Em relação à importância do prontuário como meio de prova, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Fato do serviço. Tratamento odontológico. Apelação (02). Insurgência quanto à condenação por danos materiais. Sentença de improcedência nesse tocante. Manifesta falta de interesse recursal. Incidência do código de defesa do consumidor. Responsabilidade da clínica odontológica que demanda a demonstração de conduta culposa do profissional liberal. art. 14, §4º, CDC. Lógica aplicável aos hospitais e clínicas em relação aos médicos que os integram. Decisão saneadora que inverteu o ônus da prova em capítulo não recorrido. **Prova pericial inconclusiva em razão das omissões no preenchimento do prontuário. Clínica que não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório. Dever de preencher adequadamente o prontuário com os dados clínicos. Impossibilidade de a parte se beneficiar da própria torpeza. Omissão que faz prova contra a clínica odontológica.** Danos morais. Critério bifásico. Grupo de casos. Ausência de informação. Quantum indenizatório mantido²⁹.

Na referida ação, o prontuário juntado aos autos não estava com o campo de anamnese preenchido, o que impossibilitou saber qual era o estado de saúde inicial do paciente. Além disso, não foi descrito no documento o procedimento detalhado da conduta clínica adotada, as intercorrências e os materiais utilizados, assim como não constava a assinatura do paciente e do profissional. Com isso, não foi possível comprovar a regularidade do tratamento odontológico prestado, razão pela qual foi reconhecida a responsabilidade do profissional pelos danos causados ao paciente. Evidencia-se que o correto

preenchimento do prontuário é essencial e extremamente relevante nas ações de responsabilidade civil em face dos cirurgiões-dentistas.

A partir das decisões examinadas e de acordo com estudos, observa-se que a jurisprudência não é unânime quanto ao tipo de obrigação do cirurgião-dentista. Porém, quando se trata de procedimentos estéticos, a obrigação tende a ser caracterizada como de resultado pelos Magistrados, principalmente em especialidades como Implantodontia, Ortodontia e Prótese Dentária³⁰. Ademais, a falta ou o incorreto preenchimento do prontuário odontológico contribui para que os profissionais sejam condenados nas ações propostas por pacientes.

4. Discussão

Observa-se que há dois aspectos importantes que precisam ser analisados ao discorrer acerca da responsabilidade civil do cirurgião-dentista nos tratamentos odontológicos: o tipo de obrigação do profissional e o papel do prontuário como meio de prova. Quanto ao tipo de obrigação assumida pelo cirurgião-dentista perante seus pacientes, não há consenso na literatura nem nos Tribunais brasileiros se ela é de meio ou de resultado. De acordo com alguns autores, se faz necessária a análise do caso concreto para a definição do tipo de obrigação^{6, 13, 18}.

Contudo, quando a estética é a principal motivação para o tratamento odontológico, nota-se que há uma tendência da obrigação ser considerada como de resultado³⁰. Nesse sentido, pesquisas demonstraram que as especialidades de Prótese Dentária, Implantodontia e Ortodontia apresentaram um maior número de ações judiciais nos Tribunais brasileiros e de condenação devido ao resultado não alcançado pelos profissionais^{17, 18}.

Estudos ainda evidenciaram que a especialidade de Cirurgia Oral e Maxilofacial também figura dentre as frequentemente envolvidas em ações judiciais de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas^{31, 32}. Apesar desse posicionamento, como não se trata de algo pacificado nas normas brasileiras, para definir o tipo de obrigação, diversos fatores devem ser cuidadosamente analisados, em razão das peculiaridades de cada caso, como, por exemplo: o contrato firmado entre as partes, se o cirurgião-dentista comunicou as

possíveis intercorrências no tratamento, se o paciente buscava apenas uma melhoria estética ou se seguiu corretamente as orientações do profissional³³.

Assim, salienta-se a necessidade de se estabelecer entre as partes uma relação transparente, sendo informado pelo profissional os eventuais riscos dos procedimentos a serem realizados e, quando executados, ocorra conforme as boas práticas; já ao paciente, cabe cumprir com as recomendações odontológicas para o êxito do tratamento^{6, 18}. Esse bom relacionamento entre profissional e paciente, pautado na boa-fé, pode evitar futuros litígios³³.

Entretanto, ressalta-se a importância de uma legislação mais específica, que regulamente a questão e traga maior segurança tanto para os pacientes quanto para os cirurgiões-dentistas no que tange ao tipo de obrigação e ao dever de reparação⁶. Mas, independentemente do tipo de obrigação, compete ao cirurgião-dentista, nas ações judiciais, comprovar que suas atividades foram praticadas em consonância com os princípios éticos e legais, o que pode ser feito através do prontuário odontológico.

Essa documentação, quando preenchida de maneira adequada, apresenta evidências suficientes para esclarecer todas as questões que precisem ser respondidas no processo judicial e constitui-se como prova de defesa do profissional^{23, 34, 35}. Vale mencionar que estudos destacam a importância de os alunos de Odontologia serem incentivados a preencher adequadamente os prontuários durante o estágio clínico, o que pode contribuir para que tal hábito se perpetue durante o exercício profissional^{1, 5, 23}.

Quanto ao prazo de guarda do prontuário, há autores que defendem o prazo de 10 anos⁴, enquanto outros entendem que o melhor é guardá-lo por prazo indeterminado². Esse último entendimento parece ser o mais adequado, haja vista que a preservação da documentação é importante para resguardar o profissional a qualquer tempo.

5. Conclusão

No exercício de sua profissão, o cirurgião-dentista possui direitos e deveres que precisam ser observados. Em caso de descumprimento de algum dos deveres legais ou obrigações contratuais, o profissional pode ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente.

Como evidenciado na doutrina e na jurisprudência brasileira, o prontuário é extremamente importante nos litígios entre pacientes e profissionais de odontologia, sendo usado como meio de prova. Por isso, seu preenchimento completo, assim como o detalhamento da condição oral preexistente do paciente são primordiais, pois quanto mais informações ele possuir, maiores as chances de o profissional demonstrar que sua conduta foi correta. Entretanto, os estudos e as decisões judiciais analisadas na presente pesquisa demonstraram ser frequente o incorreto preenchimento do prontuário odontológico, o que corrobora para a responsabilização dos cirurgiões-dentistas em ações judiciais propostas por pacientes.

Assim, cabe às Instituições de Ensino Superior conscientizarem e orientarem os discentes sobre a importância da documentação odontológica e o seu correto preenchimento durante o estágio da graduação. Com isso, espera-se que os futuros cirurgiões-dentistas estejam preparados para agir conforme os preceitos éticos e legais exigidos pela profissão.

Como limitação do presente estudo, pode-se destacar a reduzida amostra selecionada para a pesquisa, pois representa um pequeno número de estudos realizados e decisões judiciais proferidas acerca da temática, o que inviabiliza a generalização dos resultados obtidos.

Frente a abrangência e importância do tema, sugere-se novos estudos, tanto para a análise da jurisprudência de outros Estados não analisados, como de outras especialidades, como a Harmonização Orofacial, para maior aprofundamento sobre o assunto.

Referências

1. Oliveira DL, Yarid S. Prontuário odontológico sob a ótica de discentes de odontologia. Rev. Odontol. UNESP. 2014; 43(3): 158-164. <https://doi.org/10.1590/rou.2014.031>
2. Almeida SM, Carvalho SPM, Radicchi R. Aspectos legais da documentação odontológica: uma revisão sobre validade legal, privacidade e aceitação no meio jurídico. Rev. Bras. Odontol. Leg. RBOL. 2017; 4(2): 55-64. <https://doi.org/10.21117/rbol.v4i2.96>

3. Peixoto FB, Feitoza RR, Machado CTA, Nascimento JDR. Responsabilidade do cirurgião-dentista com o prontuário clínico. REAS. 2019; 21: 1-6. <https://doi.org/10.25248/reas.e575.2019>
4. Coelho C. Manual de preenchimento de prontuário odontológico – sua composição, importância clínica, ética e legal: revisão de literatura. ROC. 2017; 1(2): 4-16.
5. Costa SS, Flório FM. Análise ético-legal de prontuários clínicos de cursos de odontologia brasileiros. Rev. Bioét. 2020; 28(3): 486-492. <https://doi.org/10.1590/1983-80422020283411>
6. Colucci-Neto V. Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Arch Health Invest. 2019; 8(4): 192-202. <https://doi.org/10.21270/archi.v8i4.4675>
7. Terada AS, Galo R, Silva RHA da. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: conhecimento dos profissionais. Arq. Odontol. 2016; 50(2): 92-97. <https://doi.org/10.7308/aodontol/2014.50.2.06>
8. Cavalieri-Filho S. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas; 2020. 588 p.
9. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº 118/2012 de 11 de maio de 2012. Código de Ética Odontológica. DOU de 14/06/2012.
10. Gonçalves CR. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 888 p.
11. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. DOU de 11/01/2002.
12. Lucena MIH, Batista JH. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista frente a processos de ordem jurídica: uma revisão. InterScientia. 2015; 3(1): 82-94.
13. Arantes AC. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. 2ª edição. São Paulo: JH Mizuno; 2017, 273 p.
14. Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. DOU de 12/09/1990.
15. Dias APM. Responsabilidade civil dos odontologistas. In: Moraes MCB de, Guedes, GSC. Responsabilidade civil de profissionais liberais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 400 p.
16. Vanrell JP. Odontologia legal e antropologia forense. 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2019. 512 p.
17. Lino-Júnior HL, Terada ASSD, da Silva RHA, Soltoski MPC. Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na Comarca de Londrina, Paraná, Brasil. Rev. Juríd. 2017; 1(6): 515-31.

18. Mendes DAG, Faria PHP, Reis JA, Galo R. Levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas no tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais, Brasil, 2014-2018. BJHR. 2021; 4(1): 2600-9. <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n1-209>
19. Soares MST. Responsabilidade civil do cirurgião dentista: o dano causado nas cirurgias de harmonização orofacial. [Monografia de Graduação]. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, Unisul; 2020.
20. Oliveira RRF de, Neto JD da S, Boczar RML. Responsabilidade civil do odontólogo uma obrigação de meio ou de resultado. BJHR. 2021; 4(1): 2569-77. <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n1-206>
21. Hebling E, Daruge E, Daruge-Júnior E. Prontuário odontológico. In: Daruge E, Daruge-Júnior E, Francesquini-Júnior L. Tratado de Odontologia Legal e Deontologia. Rio de Janeiro: Editora Santos; 2017. p. 178-202.
22. Kriger L, Moysés SJ, Moysés ST. Noções de Odontologia Legal e Bioética. 1. ed. São Paulo: Artes Médicas; 2013. 144 p.
23. Amorim HP de L, Marmol SLP, Cerqueria SNN, Silva MLCA, Silva UA. A importância do preenchimento adequado dos prontuários para evitar processos em Odontologia. Arq. Odontol. 2016; 54(1): 32-7.
24. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF, Apelação 0007089-97.2017.8.07.0005, Relator Hector Valverde, 1ª Turma Cível, Data da publicação: 04/05/2020.
25. Amazonas. Tribunal de Justiça do Amazonas. TJ-AM, Apelação 0607561-74.2019.8.04.0001, Relatora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, 1ª Câmara Cível, Data da publicação: 10/11/2020.
26. Amazonas. Tribunal de Justiça do Amazonas. TJ-AM, Apelação 0626366-46.2017.8.04.0001, Relatora Joana dos Santos Meirelles, 1ª Câmara Cível, Data da publicação: 03/11/2020.
27. Minas Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG, Apelação 1394017-48.2008.8.13.0024, Relator João Cancio, 18ª Câmara Cível, Data da publicação: 20/07/2015.
28. Paraná. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR, Apelação 0011277-04.2014.8.16.0001, Relator Gilberto Ferreira, 8ª Câmara Cível, Data da publicação: 30/10/2020.
29. Paraná. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR, Apelação 0073550-77.2014.8.16.0014, Relator Clayton de Albuquerque Maranhão, 8ª Câmara Cível, Data da publicação: 05/03/2018.

30. Lyra M da C, Pereira MM de A, Musse J de O. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no Brasil, em 2017. RBOL. 2019; 6(3): 47-58. <https://doi.org/10.21117/rbol.v6i3.259>
31. Rovida TAS, Dias I de A, Garbin CAS, Garbin AJI. Evaluation of Injury Cases for Dental Intervention Described in Legal Dentistry Reports. Int. J. Odontostomat. 2015 Dec; 9(3): 533-9. <https://doi.org/10.4067/S0718-381X2015000300028>
32. Zanin AA, Herrera LM, Melani RFH. Civil liability: characterization of the demand for lawsuits against dentists. Braz. Oral Res. 2016; 30(1): 1-8. <https://doi.org/10.1590/1807-3107BOR-2016.vol30.0091>
33. Zanin AA, Herrera LM, Melani RFH. Civil liability: characterization of the demand for lawsuits against dentists. Braz. Oral Res. 2016; 30(1): 1-8. <https://doi.org/10.1590/1807-3107BOR-2016.vol30.0091>
34. Niquini BTB, Bouchardet FCH, Manzi FR. The importance of radiological documentation in civil lawsuits involving dentists: case report. RGO. 2017 Mar; 65(1): 96-9. <https://doi.org/10.1590/1981-86372017000100003326>
35. Tiboni F, Baier I, Giostri H, Zaitter W, Otta EI. Litigation of civil liability proceedings and its respective indemnification judgments against dental surgeons in the Court of Justice of the State of Paraná. RSBO. 2021 Jan 28; 17(2): 97-105. <https://doi.org/10.21726/rsbo.v17i2.33>